



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033435-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes DAVI LUCCA SOUZA DO CARMO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e HELEN CRISTINA SOUZA MIRANDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2033435-57.2025.8.26.0000

Comarca: Hortolândia

Agravante: Davi Luca Souza do Carmo

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Juiz de Direito: Rafael Imbrunito Flores

Voto n. 64.345 (amm)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Autor diagnosticado com transtorno de espectro de autismo (TEA). Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar à ré a obrigação de custear assistência médica multidisciplinar, com exceção da aplicação do método Jasper. Irresignação do autor. Não acolhimento. O entendimento desta C. Câmara é no sentido de ausência de superioridade metodológica do método Jasper sobre outros métodos de reabilitação, devendo ser permitido, como regra, a evolução da instrução por se tratar de questão técnica. Art. 6º, §4º, da RN 465/2021 que não autoriza a cobertura de qualquer método indicado pelo médico assistente. Precedente do E. STJ. Ainda que haja perigo de dano, o juízo da origem já determinou a cobertura da assistência multidisciplinar de forma parcial. Fixação de multa coercitiva que cabe, como regra, ao juízo da origem diante das peculiaridades do caso concreto. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 81/82 da origem que, no âmbito de ação de obrigação de fazer, cuidou de deferir parcialmente a tutela antecipada, excluindo-se da assistência multidisciplinar prescrita o método Jasper.

Recorre o autor.

Sustenta, em suma, ser inequívoco o dever do *“plano de saúde em assegurar a realização do tratamento do menor recorrente, nos exatos termos do prescrito, sobretudo, neste momento, com relação à metodologia JASPER, reconhecida pela médica que acompanha o menor como a melhor metodologia a ser aplicada sobre o diagnóstico do recorrente”*. Reclama, assim, a reforma da decisão agravada para que o método Jasper conste da ordem e seja fixada multa diária.

O recurso foi processado sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 27/28).

Pelo parcial provimento do recurso é o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls.35/40).

É o relatório.

2. O recurso não prospera, respeitado o entendimento da d. Procuradoria de Justiça.

Inferre-se, ao compulsar os autos, que o agravante, beneficiário de plano de saúde comercializado pela agravada (fl. 38 da origem), apresentou diagnóstico de transtorno de espectro de autismo (TEA), sendo prescrito, por conta disto, assistência multidisciplinar a qual deve conter as seguintes abordagens: (i) psicoterapia baseada no modelo Jasper; (ii) fonoaudiologia baseada no modelo Jasper de intervenções precoce; e (iii) terapia ocupacional

com integração sensorial com enfoque no manejo comportamental do Jasper (fls. 32/33 da origem).

Segundo alegado, o agravante solicitou a cobertura da assistência multidisciplinar, mas não obteve resposta (fls. 34/37 da origem), motivando-o a ingressar com a presente demanda.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

Em que pesem as razões recursais, o entendimento desta C. Câmara é no sentido de ausência de superioridade metodológica do método Jasper sobre outros métodos de reabilitação. Nesse sentido: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência para obrigar a ré ao custeio de tratamento multidisciplinar prescrito à autora consistente em atendimentos de psicologia especializada no modelos Jasper e PEERS; terapia ocupacional especializada no modelo SCERTS e especializada em Saúde, Interdisciplinaridade e reabilitação, psicopedagogia especializada nos modelos**

Jasper e PEERS e fonoaudiologia especializada nos modelos Jasper Space e Impact nos termos do pedido médico que instrui a inicial. Inconformismo da ré. Acolhimento em parte. Impossibilidade de se obrigar a operadora ao custeio dos atendimentos pelos métodos específicos 'PEERS', 'SCERTS', 'JASPER' e 'IMPACT' tendo em vista a ausência de demonstração de superioridade metodológica de tais metodologias sobre outros métodos de reabilitação. Entendimento desta Câmara fundado na NOTA TÉCNICA — nº 674/2022 — NAT/JUS/SP. Questão a ser melhor avaliada em fase instrutória. Necessidade de fornecimento dos tratamentos de acordo com os métodos já disponíveis junto à rede credenciada da ré, como forma de não desamparar a menor. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 44259)” (Agravo de Instrumento 2281945-88.2023.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Data do Julgamento: 12/03/2024).

Não é possível, portanto, apenas com base no relatório médico acostado pelo autor, extrair a probabilidade do direito de cobertura do método em questão. Necessário, dessa forma, que se permita a evolução da instrução para que, com maiores elementos, seja possível avaliar a imprescindibilidade do método Jasper para o caso

do agravante, inclusive por se tratar de questão técnica.

E, nem se cogita da hipótese de que o artigo 6º, §4º, da RN 465/2021 autoriza a cobertura de qualquer método indicado pelo médico assistente. Não por outra razão que a Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, firmou orientação no sentido de que o plano de saúde não está obrigado a custear a terapia denominada Bobath, **“seja por ser considerada experimental, seja por não ter sido observadas diferenças significativas na melhora do paciente, além de inúmeras falhas metodológicas”** (AgInt no AgInt no REsp n. 2.049.026/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

Ainda que haja urgência no início do atendimento multidisciplinar (fl. 32 da origem), relevante destacar que o d. magistrado já antecipou a tutela requerida para imediato início da assistência multidisciplinar, com exceção da aplicação do método Jasper.

Diante da ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil quanto ao método Jasper, era o caso, mesmo, de antecipação parcial da tutela requerida pelo ora agravante.

Por fim, a fixação de multa coercitiva é instrumento processual que pode ou não ser utilizado

cabendo ao juízo da origem, como regra, avaliar o caso para inferir a sua necessidade. Considerando que não há qualquer notícia, por ora, de recalcitrância da operadora, deve a r. decisão ser mantida, também, quanto ao tópico da multa.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator